**Parecer** **ao Projeto de Lei nº 68/2025**

**Processo nº 108/2025**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 42 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 68/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

O Exmo. Prefeito Municipal de Mogi Mirim protocolou o Projeto de Lei nº 068/2025, que “*Dispõe sobre a* *concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim para a instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers) e dá outras providências. ”.*

A propositura visa incentivar a instalação e ampliação desses centros, considerados essenciais para a economia digital, capazes de impulsionar a inovação tecnológica, melhorar o desempenho da rede e garantir a segurança da informação.

O objetivo do Projeto de Lei nº 068/2025 é estabelecer incentivos fiscais que serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos. A empresa beneficiada terá um prazo de 2 (dois) anos para iniciar as atividades após a expedição do Alvará para início das obras, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa técnica. Além disso, a pessoa jurídica deverá, anualmente, destinar 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

O autor enfatiza que tal medida busca estimular o desenvolvimento econômico local, gerar novas oportunidades de emprego e renda, além de, a longo prazo, aumentar a arrecadação de impostos, justificando a renúncia fiscal inicial pela perspectiva de retorno dos investimentos e a consequente expansão da base tributária. A regulamentação específica para Data Centers foi adotada para facilitar a demonstração dos benefícios e atrair os interessados em se estabelecer na cidade.

Os incentivos fiscais propostos pelo Projeto de Lei nº 068/2025 incluem:

* Isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "*intervivos"* (ITBI) sobre o imóvel adquirido para instalação ou ampliação;
* Isenção das Taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;
* Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido ou locado para instalação, ou proporcional à área de ampliação.
* Isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, incluindo as cobradas pelo SAAE.
* Isenção da taxa para expedição do "Habite-se" ao final da construção.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos tributários, conforme determina o artigo 31, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

*“Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I – legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas;*

*II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;”*

De maneira complementar, opina a empresa de consultoria jurídica da Casa, conforme Parecer SGP - PL 68.2025, o projeto não possui vícios de constitucionalidade material ou formal que impeçam sua regular tramitação, reafirmando a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local e a ausência de vício quanto à iniciativa, que é concorrente em matéria tributária. O referido parecer também enfatiza a necessidade de que o processo legislativo seja instrumentalizado com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Isto posto, do ponto de vista legal, não encontramos óbices para continuidade da propositura.

Do ponto de vista orçamentário/financeiro, a Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim manifesta-se enfaticamente no sentido de que a concessão desses benefícios não acarretará renúncia de receita significativa, pelo contrário, representa um investimento estratégico. Neste quesito, a secretaria ressalta que a renúncia de receita inicial será largamente compensada por outras fontes, tais como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) proveniente das obras e serviços de instalação e ampliação, além da fundamental expansão da base tributária do IPTU a longo prazo, à medida que novos empreendimentos se consolidem e valorizem o parque imobiliário municipal. Consta nos autos do processo as devidas manifestações formais da secretaria competente.

Ressaltamos que já se encontra em vigor no município a Lei Ordinária nº 6.414, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de isenções e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim com a instalação, ampliação ou modernização de sua sede em atividades comerciais, fabris ou de prestação de serviços. Ambas as legislações visam atrair investimentos para o município, concedendo incentivos fiscais para instalação e ampliação de empresas, entretanto, para melhor enquadramento com a natureza da atividade das empresas, optou-se pela criação de uma norma específica para o setor.

A iniciativa demonstra uma ação estratégica para atração de novos investimentos correlacionados à tecnologia da informação. A análise da Secretaria de Finanças é crucial para este parecer, pois ela assegura que a renúncia de receita é não apenas mitigada, mas superada pela expectativa de geração de novas receitas significativas e pela expansão da base tributária a longo prazo. Isso reforça a viabilidade fiscal do projeto e seu potencial para não comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

Diante de todo o exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade, dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, sendo um projeto recoberto de interesse público. Dessa forma, não identificamos óbices para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor. Entretanto, de acordo com o discutido na reunião de comissões, alguns vereadores propuseram uma emenda modificativa no Art. 7º.

**IV. Decisão da Relatora**

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37 e 42, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Presidente**

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**Vice –Presidente**

**VEREADOR WILIANS MENDES**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**